EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.590 - SP (2017/0146158-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	MARIA ELIZABETH CAMARGO CARDOSO - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE	:	GIOVANNA CAMARGO CARDOSO
EMBARGANTE	:	THAIS ODETE CAMARGO CARDOSO
EMBARGANTE	:	PAULO DE TARSO CAMARGO CARDOSO
ADVOGADO	:	MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
EMBARGADO	:	CLUBE DOS TREZENTOS
ADVOGADOS	:	PASCOAL BELOTTI NETO E OUTRO(S) - SP054914 RAFAEL JOSE DOMINGUES - SP329927
EMBARGADO	:	VALERIO APARECIDO PINTO
EMBARGADO	:	ELIANA APARECIDA JULIANI PINTO
ADVOGADOS	:	DENIS PEETER QUINELATO - SP202067 DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Elizabeth Camargo Cardoso – por si e representando – e outros à decisão desta relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 1.358):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em sua irresignação, os embargantes apontam a existência de omissão, ao argumento de que o *decisum*, ao afirmar que eles não se desincumbiram de demonstrar as razões pelas quais consideram violada a norma legal apontada, não especificou de qual norma tratou, ou seja, se da violação dos arts. 108, 535 ou 683 do CPC/1973, ou até mesmo se estava a tratar da divergência apontada no tocante às últimas regras indicadas

(e-STJ, fls. 241-248).

É o relatório, decido.

A irresignação não merece prosperar.

É cediço que a constatação de omissão ou contradição pressupõe a ausência de manifestação do julgador sobre questão formulada nas razões recursais, o que não se verifica na espécie, haja vista que o recurso especial foi devidamente analisado, como consignado na decisão embargada, conforme o seguinte excerto (e-STJ, fls. 1.360-1.363):

> Preliminarmente, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
> Dessa forma, registro que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
> A propósito:
>
> > PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.
> > 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC.
> > 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
> > 3. Os segundos Embargos Declaratórios opostos com o intuito de modificar o julgado, inovando com argumentos preclusos, revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
> > 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
> > (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 822.269/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 17/11/2016).
> >
> > EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - APELAÇÃO CONSIDERADA DESERTA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU ANTERIORES ACLARATÓRIOS COM APLICAÇÃO DE MULTA, MANTENDO A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL FACE A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ANULAR OS ACÓRDÃOS

> PROFERIDOS NA ORIGEM, COM A DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA QUE PROCEDA À ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO COMO ENTENDER POR DIREITO, POR TER A PARTE RECORRENTE, UMA VEZ INTIMADA PARA COMPLEMENTAR O RECURSO ATENDIDO À DETERMINAÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
>
> 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do NCPC).
>
> 2. Os aclaratórios, em regra, não permitem rejulgamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, que não se encontram presentes na presente hipótese.
>
> 3. Restou delineado que o recolhimento insuficiente do preparo do recurso de apelação não enseja a deserção se a parte recorrente, intimada para que o complemente, atende à intimação e recolhe a totalidade do valor, ou demonstra que tal já foi realizado no momento oportuno, o que expressamente ocorreu no caso conforme mencionado pelo magistrado a quo, "na medida em que veio aos autos comprovar que já havia efetuado o recolhimento não só das custas referentes ao porte de remessa, mas também do porte de retorno e das custas recursais, de forma a comprovar o integral preparo realizado na data da interposição do apelo". Inteligência do artigo 511, § 2º, do CPC/73. Precedentes.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 803.611/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 24/10/2016).

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 1.105-1.106):

> (...)
>
> Incontroversa a arrematação do imóvel por preço vil. Anote-se que o lance, embora tenha satisfeito a integralidade do valor constante do edital de praceamento, não importou em efetivo pagamento do valor real do bem. Avaliado em 1999, na data da sua arrematação, em 2006, nenhum outro acréscimo restou apontado sobre o montante histórico, hipótese em que a aquisição do imóvel pelo valor de R$-20.000,00 (vinte mil reais), quando seu preço de venda era estimado em R$ 59.274,00 (cinqüenta e nove mil duzentos e setenta e quatro reais) - fls. 672, mostrou-se suficiente para que a arrematação se desse por preço vil.
>
> Inaplicável, ainda, o enunciado pela Súmula 33 deste Tribunal de Justiça. A arrematação por valor superior a 30% (trinta por cento) da avaliação do bem não se compatibiliza com o enunciado pela Súmula 128 do STJ, a qual estabelece que "na execução fiscal haverá segundo leilão se no primeiro não houver lanço superior à avaliação". Considerando que os apelantes arremataram o imóvel em primeiro leilão, tocava-lhes o pagamento integral da avaliação, já atualizada,

não se mostrando válida, o naquela oportunidade, a discussão relacionada ao montante mínimo necessário à o co desconsideração do que se entendia como caracterizado o preço vil.

Apurada a nulidade da arrematação, segundo o entendimento apurado pelo o STJ ("É nula a arrematação por "preço vil", assim considerado aquele 0 ó correspondente ao valor da avaliação não corrigida, por ocasião do leilão" - REsp no 41463/SP, Min. Francisco Peçanha Martins), restou inviável o desfazimento sucessivo das alienações do imóvel. Em outras palavras, havendo a impossibilidade de retorno ao "statu quo ante", ante a boa-fé apresentada pelos demais adquirentes, a indenização mostra-se devida. É o quanto decidiu o STJ, anotando-se: "Não sendo possível o retorno ao statu quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria" - Resp n. 1.407.780/PR, Min. Humberto Martins.

É necessária, entretanto, que a reparação dos prejuízos considere o valor devido quando da arrematação, e não aquele apurado quando da elaboração do trabalho técnico.

Nos acórdão dos embargos de declaração foi consignado o seguinte (e-STJ, fls. 1.131-1.132):

(...)

Não se identifica, por primeiro, a alegada incompetência da Vara Cível para o processamento e julgamento da ação anulatória. Matéria afeta a procedimento, disciplinou-se pelo Provimento n° 778/02, do Conselho Superior da Magistratura, que "os Serviços Anexos das Fazendas Públicas das Comarcas do Interior têm atribuição restrita ao processamento e julgamento das execuções fiscais, reguladas pela Lei Federal n° 6.830/80, e respectivos embargos, que, segundo a lei processual, tenham por competência o foro da respectiva Comarca" (art. 1°). Refoge, assim, da competência da Vara Especializada o julgamento da ação anulatória, a qual não ostenta natureza tributária nem tampouco é de interesse das pessoas jurídicas de direito público. É como, aliás, disciplina o art. 2° do Provimento mencionado: "Outras ações cíveis de natureza tributária, que não se incluam na atribuição dos Serviços Anexos das Fazendas Públicas, definida no artigo 1°, deverão ser distribuídas às Varas Cíveis".

Não se identifica, depois, a existência de omissão e contradição a autorizar a retificação do julgado de fls. 989/993. Expressamente se destacou que a pretensão indenizatória foi acolhida em razão de preço vil na arrematação operada pelos embargantes (fls. 992). Em primeiro leilão, na forma do enunciado pela Súmula 128 do STJ, é 111 inadmissível a arrematação por valor inferior ao da avaliação, não havendo pertinência na discussão relacionada aos vícios de consentimento.

Irrelevante, depois, a apuração de qualquer responsabilidade pelo destino do imóvel. O pronunciamento judicial deve guardar simetria à pretensão e questionamentos apresentados. Nada está a inibir a propositura de eventual demanda pelos embargantes buscando a reparação dos danos por eles

> supostamente sofridos é medida consentânea com o direito de ação garantido constitucionalmente.
>
> Desse modo, verifica-se que a recorrente não se desincumbiu de demonstrar as razões pelas quais considera violada a norma legal apontada e tampouco impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, os enunciados sumulares n. 283 e 284 do STF, que dispõem respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Entretanto, para que não pairem dúvidas, esclareço que o recurso foi conhecido tão somente em relação à violação ao art. 535 do CPC/1973 e, nesse ponto, foi negado provimento, porquanto a matéria foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem. Quanto ao mérito não houve conhecimento do agravo por aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

À vista do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator